



**SÃO PAULO
DO POTENGI**
CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI
CNPJ: 08.849.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 - Assunção - São Paulo do Potengi/RN
CEP: 59460-000 Tel.: (84) 3251-2273 - E-mail: camaraspp@outlook.com - Site: www.camaraspp.mg.gov.br

PROTOCOLO
08,08,23 - 08:50

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI
CNPJ: 08.849.302/0001-05

REQUERIMENTO Nº 126/2023

ALLYSSON LINDALRIO MARQUES GUEDES (PSDB), Vereador com assento nesta Casa Legislativa, abaixo assinado, por suas bancadas, vem respeitosamente perante a Mesa Diretora requerer na forma regimental, que depois de ouvido o Plenário, seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, diante do cumprimento ao que lhe impõem a Lei Orgânica do Município em caráter de urgência no prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis, forneça as respostas e os pedidos de informações solicitadas pela câmara através requerimentos apresentados e aprovados em plenário por esta casa em atendimento aos princípios constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Caracteriza ato de improbidade administrativa a reiterada e intencional omissão do **Prefeito** Municipal em responder a pedidos de informação encaminhados pelo Poder Legislativo local, configurando conduta contrária à legalidade e à lealdade às instituições, o que é sancionado pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Em se tratando de publicidade um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37 da Carta Constitucional) e sendo exatamente a fiscalização e o controle dos atos do Executivo uma das principais tarefas reservadas pela Constituição Federal ao Poder Legislativo (art. 49, X, da Carta Constitucional), mostra-se gravemente ofensiva à legalidade e ao dever de lealdade às instituições deixar o **Prefeito**, de forma reiterada e injustificada, de atender a pedidos de informações sobre dados relevantes da administração municipal.

Não pode o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito.

Uma das principais funções estabelecidas a um vereador, é FISCALIZAR. O Poder Legislativo legisla, isto é, aprova as leis (as normas de funcionamento do município) e fiscaliza o cumprimento dessas leis e as ações do Executivo. A falta de FISCALIZAÇÃO por parte de um vereador, torna-se crime. Trata-se do ato de PREVARICAÇÃO, crime cometido por um funcionário público, concursado, contratado ou nomeado cargo eletivo, conforme prevê o artigo 319 do Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que se caracteriza quando esse servidor público usa o seu cargo e poder para satisfazer interesses pessoais, atrasando ou deixando de praticar as suas funções de ofício e que na política e no âmbito jurídico, é praticado pelo funcionário da Administração Pública que abusa do poder que possui, provocando prejuízos sociais e econômicos.

Diante do exposto senhor presidente peço que atenda nossa reivindicação para que esta casa cumpra seu papel constitucional, cuidando e regulando a administração e a conduta do Município no que toca aos interesses locais.

Justificativa em Plenário

Nestes termos pede e espera aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 08 de agosto de 2023.

ALLYSSON LINDALRIO MARQUES GUEDES
VEREADOR